



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 774-B, DE 2007

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. SANDRO MABEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Federal 10.602, de 2002 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.”

.....

§ 5º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6º É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou Distrito Federal

§ 7º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público”

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei 10.602, de 2002 os seguintes artigos 5-Aº, 5-Bº e 5-Cº:

Art. 5-Aº O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Art. 5-Bº O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua

jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

Art. 5-C Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de lei tem o objetivo se justifica tendo em vista a adequação do que está disposto nos art. 1º, §§ 3º, 4º e 5º dos arts. 2º; 3º e 4º da à Lei 10.602/02. A Lei que criou a categoria profissional dos Despachantes Documentalistas do Brasil que, por razões de operacionalização no âmbito do Ministério do Trabalho, e outras instâncias superiores tem suscitado dúvidas e divergências de interpretação, que serão dirimidas através deste Projeto.

Vale ressalvar que, quando a Lei foi sancionada teve vários vetos, pelo Esmo. Sr. Presidente da República em exercício naquela data, tendo por força destes vetos modificada na sua caracterização.

Com a aprovação deste instrumento legal ora apresentado, a categoria passará a contar com um diploma legal e completo de trabalho.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Deputado Federal – São Paulo

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 10.602, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do

Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

.....

.....

## **LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DA ADVOCACIA**

### **CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, atribuiu ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas – CRDD, competências normativas e fiscalizatórias do exercício da profissão de despachante documentalista. De acordo com o art. 1º daquela Lei, os referidos conselhos não só seriam dotados de autonomia administrativa e patrimonial, como teriam personalidade jurídica de direito privado.

O Projeto de Lei nº 774, de 2007, modifica o referido artigo nesse particular, suprimindo de seu *caput* a menção à natureza privada daqueles conselhos e acrescentando-lhe § 5º em que, ao contrário, afirma-se serem entes dotados de personalidade jurídica de direito público. Dois outros parágrafos são acrescidos ao mesmo artigo: o § 6º, que veda a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial de Estado ou do Distrito Federal, e o § 7º, que informa serem as atribuições dos conselhos exercidas por delegação do Poder Público.

Adicionalmente, o projeto de lei sob exame faz acrescentar três novos artigos à Lei nº 10.602, de 2002:

- o art. 5º-A, que autoriza os conselhos a fixar, cobrar e executar contribuições, preços pela prestação de serviços e multas, que constituirão suas receitas próprias;

- o art. 5º-B, que torna o exercício da profissão de Despachante Documentalista privativo de pessoas habilitadas pelo Conselho

Regional de sua jurisdição, nos termos de normas a serem baixadas pelo Conselho Federal;

- o art. 5º-C, que determina a aplicação subsidiária, ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, das normas de direito administrativo, de direito processual civil e da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*”.

Distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 774, de 2007, não recebeu qualquer emenda durante o prazo regimental cumprido com essa finalidade.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao ser sancionado pelo Presidente da República, o Projeto de Lei nº 3.752, de 1997, que deu origem à Lei nº 10.602, de 2002, sofreu vários vetos parciais, conforme a Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002. Esses vetos tornaram a referida Lei incompleta, impedindo assim o pleno funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas. A proposição sob parecer tem por objetivo restaurar a integridade da norma originalmente proposta, reintroduzindo no texto da Lei dispositivos de teor idêntico aos que foram então vetados. Assim é que os §§ 6º e 7º que o projeto propõe acrescentar ao art. 1º da Lei nº 10.602, de 2002, equivalem, respectivamente, aos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, que foram objeto de veto parcial. De forma semelhante, os novos arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, constantes do projeto sob exame, correspondem aos arts. 3º, 4º e 8º do projeto que deu origem àquela Lei e que foram também vetados pelo Presidente da República. Os vetos então apostos tiveram por principal fundamento a personalidade jurídica de direito privado, então atribuída ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, conforme o art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.602, de 2002. O projeto de lei ora sob parecer elimina essa inadequação, convertendo os referidos Conselhos em entidades com personalidade jurídica de direito público.

Entendo que essa modificação essencial elimina os motivos que ensejaram os vetos parciais apontados, permitindo a reincorporação dos dispositivos então vetados ao texto legal. Por essa razão, manifesto meu voto pela integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 774, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 774/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES

Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, visa alterar a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências", para considerar tais conselhos como pessoas jurídicas de direito público, vedar a criação de mais de um conselho na mesma base territorial, autorizar os conselhos federal e regionais a fixar e cobrar contribuições, preços, serviços e multas e tornar privativo o exercício da profissão de despachante às pessoas habilitadas no conselho regional de sua base territorial, entre outras providências.

Na sua Justificação, o nobre autor destaca que a Lei nº 10.602/02, que regula a profissão dos despachantes documentalistas, tem suscitado dúvidas e divergências de interpretação, em parte decorrentes dos vetos apostos pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que modificaram a caracterização inicial da lei. O projeto pretende, assim, adequar e completar a lei original.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO Do RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 774, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário introduzir a expressão (NR) ao final do art. 1º da Lei nº 10.602/02, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe. Tal expressão é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer outra restrição à técnica legislativa empregada no projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 774, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

**Deputado SANDRO MABEL**  
Relator

## **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2009.

Deputado SANDRO MABEL

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 774-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Décio Lima, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jairo Ataide, João Magalhães, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Ricardo Barros e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

### **I - Relatório**

O projeto de lei nº 774/2007, de autoria do nobre deputado Arnaldo Faria de Sá, altera dispositivos da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que **dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências.**

A presente proposta pretende realizar as seguintes alterações:

- Considerar tais conselhos como **pessoas jurídicas de direito público**;
- Vedar a criação de mais de um conselho na mesma base territorial;
- Autorizar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais a fixar e cobrar contribuições, preços, serviços e multas; e
- Tornar privativo o exercício da profissão de despachante às pessoas habilitadas no Conselho Regional de sua base territorial.

O insigne deputado Arnaldo Faria de Sá afirma que o **objetivo desta proposta é adequar e completar a Lei nº 10.602/2002**, que disciplina a profissão dos despachantes documentalistas.

O autor do projeto esclarece que alguns dispositivos da Lei nº 10.602/2002 **foram vetados pelo Chefe do Poder Executivo, medida que descaracterizou a norma e ensejou dúvidas e divergências de interpretação de seus principais preceitos**.

O ilustre deputado relator Sandro Mabel **votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em tela**.

É o relatório.

## II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do brilhante deputado Arnaldo Faria de Sá **de apresentar proposta no sentido de disciplinar a importante profissão dos despachantes documentalistas**.

Entretanto, s.m.j., a referida proposta está eivada pelo vício da **inconstitucionalidade e injuridicidade**.

Em primeiro lugar, é necessário deixar claro que **não existe no âmbito federal nenhuma lei regulamentando a profissão dos despachantes documentalistas**.

Efetivamente, a Lei nº 10.602/2002 **não regulamentou a profissão dos despachantes documentalistas**.

A referida norma, apesar de referir-se a “conselhos federal e regionais” de despachantes documentalistas, **apenas criou uma espécie de associação desses profissionais**, com fundamento no direito à liberdade de associação, previsto nos incisos XVII e XVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, *verbis*:

**“Art. 5º.....”**

*XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;*

*XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

Isto significa que, por uma imperfeição terminológica da Lei nº 10.602/2002, **utilizou-se equivocadamente a expressão “Conselhos” no lugar do termo “Associação”.**

Relevante enfatizar que essas associações de despachantes documentalistas são **entidades de natureza privada**.

A veracidade dessa assertiva pode ser constata no art. 1º, da Lei nº 10.602/2002, onde consta expressamente que **tal entidade tem personalidade jurídica de direito privado**.

As alterações que o presente projeto pretende efetivar somente teriam cabimento **se a profissão dos despachantes documentalistas já estivesse regulamentada e se o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dessa categoria tivessem sido criados por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com natureza de autarquia, ou seja, entidade de natureza pública, nos termos da alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.**

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, a regulamentação profissional acontece quando **o exercício de determinada atividade pode acarretar riscos à sociedade**, devendo, por isso, ser restrinido a quem adequar-se aos requisitos previstos em lei.

**A criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, instituições responsáveis pela fiscalização do exercício dessa atividade, ocorre em um segundo momento.**

Em sendo regulamentada a profissão, **há que ser criado um organismo (Conselho Federal e Conselhos Regionais), entidade de natureza pública, que assegure o cumprimento da lei, resguardando a sociedade dos maus profissionais.**

**No caso em tela, repita-se, ainda, não foi editada lei regulamentando a atividade dos despachantes documentalistas, como também não foi criado o organismo responsável pela fiscalização do exercício desse trabalho.**

A Lei nº 10.602/2002 **limitou-se a estabelecer algumas normas relacionadas à entidade de classe**. Na verdade, a mencionada norma criou uma espécie de associação dos despachantes documentalistas, **para defesa dos direitos e interesses dessa categoria**.

Acontece que o projeto em discussão pretende indevidamente atribuir a uma entidade de natureza privada (Associação) atividades inerentes a organismo de natureza pública (Conselhos), **tais como o exercício dos poderes de polícia, de tributar e de punir**.

Tal iniciativa é inconstitucional, porque **a doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar que as atividades típicas de estado são indelegáveis a entidades privadas**.

Em linguagem menos técnica, significa que as entidades criadas pela Lei nº 10.602/2002, equivocadamente denominada de Conselho, **são entidades de classe, as quais os despachantes documentalistas poderão filiar-se ou não**.

Tais entidades não têm o poder de disciplinar, nem tampouco fiscalizar o exercício da profissão em debate, pois essas atribuições não podem ser delegadas a entes privados, **circunstância que ensejou o veto do Chefe do Poder Executivo ao art. 4º, da Lei nº 10.602/2002, que continha disposição neste sentido**.

Em síntese, **o projeto de lei nº 774/2007 é inconstitucional e injurídico, porque transforma as entidades de classe criadas pela aludida norma em conselhos de fiscalização do exercício profissional, alterando totalmente a sua natureza jurídica**.

Os conselhos de fiscalização do exercício profissional **são autarquias federais, com personalidade jurídica de direito público, e, por esse motivo, os projetos de criação dessas entidades estão condicionados à iniciativa exclusiva do Presidente da República**, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Além disso, o presente projeto, **quando torna privativo o exercício da profissão de despachante às pessoas habilitadas nos conselhos regionais de sua base territorial, viola o inciso XX, do art. 5º, da Carta Magna, que consagra o princípio da liberdade associativa**.

*“Art. 5º.....*

*XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; ”*

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, **pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei nº 774/2007.**

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

**FIM DO DOCUMENTO**